

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA MM 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA:**

Autos número **Autos Número 0001907-19.2017.5.09.0008**

**SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINPES, e CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIAS DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ** já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, perante essa MM. Vara do Trabalho para, nos autos referenciados, colimando a **EXTINÇÃO PARCIAL** dos autos em epígrafe em relação à entidade ora transatora, resolvem as partes realizar acordo parcial nos seguintes termos:

a) A entidade devedora pagará aos substituídos beneficiados o valor líquido de R \$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título dos salários devidos em face de pedido de tutela antecipada do sindicato autor, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2017, a serem quitados aos beneficiados em 6 prestações, sendo a primeira de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e as demais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), rateadas entre os beneficiados na forma do Anexo I, conforme deliberação da assembleia geral dos interessados referida no item “j”. A primeira prestação deverá ser paga no prazo de dez dias da data da homologação do presente ajuste e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

a1) A título de honorários advocatícios, a entidade transatora pagará uma antepenúltima prestação, de valor líquido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A penúltima prestação corresponderá a R\$ 7.470,86 (sete mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), valor correspondente à contribuição previdenciária dos empregados. E a última será equivalente a R\$ 17.703,14 (dezesete mil, setecentos e três reais e quatorze centavos), referente à cota patronal da contribuição previdenciária conforme cálculo apresentado no Anexo I ao presente acordo.

a2) Quando a data da exigibilidade da prestação coincidir com sábado, domingo, feriado, recesso da Justiça do Trabalho ou dia em que não ocorra expediente bancário, o pagamento deverá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

b) As prestações devidas aos professores beneficiados e a referente aos honorários advocatícios serão depositadas na conta corrente da advogada do sindicato reclamante na Caixa Econômica Federal, número [REDACTED], Agência [REDACTED], Operação [REDACTED] e repassadas aos beneficiados proporcionalmente aos créditos correspondentes na forma do Anexo I.

b1) As prestações devidas à Previdência Social serão diretamente recolhidas pela devedora em guia própria.

c) Em se tratando de acordo que tem por objeto o pagamento de salários atrasados referentes a três meses, individualizados na forma do Anexo I, em princípio indevidas contribuições fiscais. Se por acaso em face de decisão judicial entenderem-se devidas essas exações os valores deverão ser pagos pela entidade devedora, após o pagamento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da empregada e do empregador, igualmente devidas pela entidade devedora, após 30 dias do pagamento da última prestação ajustada de acordo com o item "a1". A reclamada também responde por todas as demais despesas processuais decorrentes do presente ajuste, tais como honorários periciais, se houver.

d) Ressalva-se a possibilidade de quaisquer dos substituídos beneficiados pela presente demanda preferir cobrar os valores ora transacionados através de ações individuais, renunciando assim ao recebimento dos valores ora ajustados na forma aqui entabulada. Nesse caso o substituído deverá informar ao Sinpes essa intenção no prazo de 120 dias úteis contados a partir da realização da assembleia referida no item “h” ou nesse prazo peticionar diretamente nos presentes autos indicando essa intenção. Em prazo não superior a 150 dias úteis contados da realização da assembleia referida, o Sinpes informará nos autos a integralidade dos substituídos que optaram por não serem abrangidos pelo presente ajuste e que ficam excluídos dos efeitos da presente transação. Em caso de silêncio do Sinpes presume-se que nenhum dos substituídos exerceu essa prerrogativa.

e) Fica ajustada cláusula penal de 60% (sessenta por cento) em caso de descumprimento do presente acordo, incidente sobre:

1 - A parcela inadimplida em caso de atraso de até dez dias;

2 - O total das parcelas vencidas e não pagas e vincendas, com vencimento antecipado das parcelas vincendas para a hipótese de atraso em período superior a dez dias.

f) Na hipótese de se frustrar a possibilidade de quitação integral dos valores referidos por este acordo as diferenças que remanescerem serão objeto de execução pelo sindicato autor, servindo o presente ajuste como título executivo.

g) Presumem-se recebidas cada uma das parcelas ajustadas se o reclamante não indicar seu não pagamento no prazo de 20 dias úteis a partir da exigibilidade de cada uma.

h) Recebendo os valores avançados, cada substituído beneficiado dará quitação integral das verbas deferidas a título de tutela antecipada tão somente, executando-se em separado as demais verbas que foram objetos de condenação nestes autos. A diferença remanescente, referente a verbas deferidas em face da tutela antecipada poderá ser cobrada pelo autor das demais devedoras, comprometendo-se o sindicato reclamante a não as exigir da entidade ora transatora, que fica liberada desta parte da dívida, comprometendo-se o sindicato autor a aguardar o julgamento da exceção de pré-executividade interposta pela Igreja Assembleia de Deus para prosseguir o julgamento contra essa suposta devedora.

i) O pagamento por parte da entidade ora transatora dos valores ora transacionados não significa que tenha assumido qualquer responsabilidade pelos demais valores devidos nos presentes autos, esclarecendo que em relação aos mesmos pretende sustentar sua condição de não devedora.

j) Fica condicionada a eficácia do presente ajuste à aprovação em assembleia geral, para a qual serão convocados todos os interessados na forma do estatuto do Sinpes, a ser realizada no prazo de dez dias após a audiência em que a devedora manifestar sua aquiescência aos termos desse ajuste.

j1) Se aprovada a transação, a assembleia geral também deverá aprovar os critérios de prioridade de pagamento aos beneficiados, os quais orientarão a elaboração do Anexo I.

Requerem as partes a homologação do Acordo após aprovação na assembleia geral da categoria, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, dispensando-se o pagamento de custas processuais em homenagem ao ajuste obtido.

Em se entendendo que não é o caso de dispensa das custas processuais, pugnam pela imposição de custas *pro rata* com a dispensa da parte do reclamante. Em não sendo dispensado o reclamante do pagamento das custas, ajustam que estas serão arcadas exclusivamente pela devedora, observados os limites aduzidos pelo *caput* do artigo 789 da CLT.

N. Termos,

P. Deferimento.

Curitiba, 20 de junho de 2022.

Denise Agostini  
OAB-PR 17.344

Valdyr Perrini  
Presidente do Sinpes

.....